TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04835/05

Assunto: Licitação
Relator: Arnóbio Alves Viana
Responsável: Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. PREGÃO PRESENCIAL, SEGUIDO DE CONTRATOS. Julgam-se irregulares. Imputação de débito e aplicação de multa, com fixação de prazos para recolhimentos. Remessa de peças ao TCU/ SECEX-PB.

ACÓRDÃO AC2-TC-01327/2013

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04835/05** trata do exame de licitação, na modalidade Pregão presencial (**Nº 017/2005**), do tipo menor preço, seguida de contratos[1], realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, objetivando a aquisição de material para aplicação na construção de cisternas de placas, do Programa Fome Zero, no valor **R$ 150.804,20** (cento e cinqüenta mil, oitocentos e quatro reais e vinte centavos), com recursos oriundos do Convênio nº 036/2004[2], celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. O mencionado convênio estipulou a transferência do montante de **R$ 331.924,22** e exigiu a contrapartida da edilidade do valor de R$ 13.800,00, o que equivale aproximadamente a **4%**. Encontra-se anexo aos autos o Processo TC Nº 06531/07, referente à denúncia, acerca da matéria.

Após diligenciar *in loco* e analisar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas[3] apresentadas pelo responsável (**fls. 407/419 e 456/467 - vol. 01 e fls. 1052/1073 – vol. 03**), a Auditoria deste Tribunal, através das Divisões de Licitações e Contratos – DILIC e de Controle de Obras Públicas – DICOP, concluiu pela (**fls. 179/181, 205/206, 354/381 e 440/455 – vol. 01 e fls. 1023/1033 e 1075/1079 – vol. 03**):

- irregularidade no processo licitatório nº 017/2005 – Pregão presencial, e nos contratos dele decorrentes, pelo fato de a administração pública não ter efetuado o julgamento das propostas com base no critério objetivo previsto no instrumento editalício[4];

[1] Contratos nºs 297 e 299/05 (fls. 192/201 – vol. 01)
[2] Ver fls. 19/28 – vol. 01.
[3] Documentos TC Nºs 15918/09, 13847/08 e 18870/08
[4] O Sr. Luciano Arruda Silva ME, proponente vencedor no que se refere ao item calha de zinco, apresentou proposta de preço por *quilograma*, enquanto os demais, seguindo as diretrizes do edital, ofertaram suas propostas com base na unidade de medida *metro*. O Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 299/05 (fls. 271/272 – vol. 01),

- excesso no valor de **R$ 35.502,50**, em função de sobrepreço e diferença entre o material zinco nº 26 contabilizado/pago e o necessário para a execução da obra[5];

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra da Subprocuradora Geral, *Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão*, opinou pela irregularidade do pregão e dos contratos administrativos decorrentes, com imputação de débito ao gestor, no montante de **R$ 1.476,04**, levando-se em conta apenas a contrapartida da entidade municipal, bem como aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, remetendo-se, ainda, os autos ao TCU para análise dos recursos federais (**fls. 216/217 – vol. 01 e fls. 1041 e 1082/1086 – vol. 03**).

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Comungo integralmente com os seguintes argumentos do M.P.E.:

"**Ao compulsar o caderno processual, esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas verificou que as vicissitudes elencados pelo Corpo de Instrução são claras e evidentes.**

O Sr. Luciano Arruda Silva ME, proponente vencedor no que se refere ao item calha de zinco, apresentou proposta de R$ 10,80 levando em consideração a unidade de medida quilograma (KG). Os demais licitantes, observando fielmente as diretrizes situadas no edital, ofertaram suas propostas com base na unidade de medida metro (m). A Administração Pública municipal não se ateve a esta querela, e elegeu como vencedor o valor que corresponde de fato ao maior preço. Destarte, o fundamento do processo licitatório – escolha da proposta mais vantajosa para a entidade estatal – não foi observado, logo a competição pública está maculada pela eiva da ilegalidade.

Destaca-se que o termo aditivo nº 001 ao contrato administrativo nº 299/2005, situado às laudas 271 a 272, fez a correção da unidade de medida de quilograma para metro visando a adequar a proposta aos termos do édito convocatório, bem como reajustou o valor a ser despendido pelo Município para aquisição do zinco de R$ 10,80 para R$ 12,00.

É importante ressaltar que o aditamento supra citado não tem o condão de regularizar o processo licitatório que se desenvolveu de forma viciada. Não se há de falar em regularidade, se o objetivo maior do Poder Público, escolha da proposta mais vantajosa, não foi observado. Indaga-se também, a ausência de justificativa para o reajustamento de preço.

---

corrigiu a unidade de medida e reajustou o valor a ser despendido para tal aquisição; entretanto, restou sem cumprimento a observância da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

[5] Ver memória de cálculo às fls. 1031 – vol. 03

A Lei nº 8.666/1993 permite o reajuste da contrapartida paga pela Administração Pública como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste público, desde que de forma argumentada e para fins de cristalização do binômio encargo-remuneração.

Outro ponto de relevo capaz de denotar o prejuízo ao erário público é o fato de a edilidade ter efetuado a primeira compra de "zinco", consoante nota fiscal nº 006 ínsita à fl. 297, com base na unidade quilograma, de modo que a entrega foi feita em Kg e pagas em metro linear. Como 1 metro equivale a 2,52 Kg, a quantidade de 1.000 quilogramas adquirida pela entidade municipal corresponde a 396,82 metros. Dessarte, está comprovado o dano aos cofres públicos.

Por fim, não se há de discordar do valor do excesso apontado pela douta Auditoria, já que o mesmo foi apurado com supedâneo em conhecimentos técnicos de engenharia e em constatações fáticas visualizadas pelos agentes do Controle Externo. Inobstante, a imputação de débito ao Prefeito do Município de Campina Grande, autoridade homologadora do certame público, levará em consideração a contrapartida da entidade municipal e não o valor total do convênio. **Assim, é de se imputar ao gestor público tão-somente R$ 1.476,04, apesar de existir um sobrepreço de R$ 35.502,50. Frise-se que o valor do convênio é de R$331.924,22 e o da contrapartida municipal apenas R$ 13.800,00**".

Neste sentido voto pela:

- irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente;
- observando a proporção da contrapartida do Município, imputação de débito de **R$ 1.476,04**, ao *Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto*, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município;
- aplicação de multa, no valor de **R$ 2.805,10**, (**dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, ao mencionado gestor, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- remessa de peças do presente processo ao TCU, para exame da aplicação dos recursos transferidos a título de convênio celebrado com o governo federal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04835/05** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB,** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

I. Julgar irregular a licitação, na modalidade Pregão presencial (**Nº 017/2005**), do tipo menor preço, seguida de contratos;

II. Imputar débito, no valor de **R$ 1.476,04 (hum mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quatro centavos)**, *ao Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto*, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município;

III. Aplicar, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, multa ao citado gestor, no valor de **R$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

IV. Remeter de peças do presente processo ao TCU/ SECEX-PB, para exame da aplicação dos recursos transferidos a título de convênio celebrado com o governo federal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen. Cons. Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de junho de 2013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE